



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.709 - GO (2012/0120880-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM JACINTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em litisconsórcio passivo para os fins do artigo 191 do CPC quando ocorre a substituição processual prevista no artigo 42, § 1º, do citado diploma legal. De igual forma, se desfaz o litisconsórcio, mediante a simples não interposição de recurso por um dos litisconsortes sucumbentes.
2. Não configurada a hipótese do artigo 191 do CPC, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no artigo 508 do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.709 - GO (2012/0120880-3)

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM JACINTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Em exame embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes manejados por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face de decisão (e-STJ fls. 807-808), que negou provimento a agravo em recurso especial.

A petição dos embargos declaratórios expõe que:

Como fundamento do Agravo, esta embargante afirmou - e demonstrou - que ocorreu no presente caso hipótese de LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUPERVENIENTE (ULTERIOR), tendo em vista a posterior inclusão, no pólo passivo da lide originária - ainda em primeiro grau (antes da sentença) - , de outra empresa, mais precisamente, desta ora embargante.

Por esta razão, ao julgar procedente os pedidos formulados na exordial, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONDENOU AMBAS AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização em favor do autor, ora embargado.

Eis a reprodução do dispositivo da sentença, igualmente transcrita nas razões do agravo, verbis:

(...) condenando as requeridas, SOLIDARIAMENTE, à reparação por danos morais, arbitrados em R\$20.000,00 (Vinte mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além da correção monetária pelo índice do INPC a partir desta data. (destaques nossos) (exceto constante na sentença - fl. 499).

INEXPLICAVELMENTE, Vossa Excelência, *concessa venia*, desprezou tal circunstância, simplesmente vedando os olhos para matéria fática consignada nas *próprias razões proferidas nas instâncias ordinárias* (o que afasta o enunciado da Súmula 07 deste Sodalício), incorrendo em manifesta OMISSÃO.

Quiçá, incorreu, *data venia*, em ERRO MATERIAL, porquanto considerou *inexistentes* fatos e provas efetivamente caracterizados nos autos, razão pela qual faz-se necessária a correta QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, sob pena de incorrer em manifesta injustiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.709 - GO (2012/0120880-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM JACINTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em litisconsórcio passivo para os fins do artigo 191 do CPC quando ocorre a substituição processual prevista no artigo 42, § 1º, do citado diploma legal. De igual forma, se desfaz o litisconsórcio, mediante a simples não interposição de recurso por um dos litisconsortes sucumbentes.
2. Não configurada a hipótese do artigo 191 do CPC, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no artigo 508 do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Haja vista a manifesta intenção infringente dos presentes aclaratórios, faço uso dos princípios da fungibilidade e da economia processual e os recebo com o agravo regimental.

A recorrente insiste na aplicação do artigo 191 do CPC, sob a alegação da configuração do litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores.

A insurgência não prospera.

3. Conforme está noticiado nos autos, os agravados (inicialmente, Auto Posto Ateneu Ltda.) aforaram ação declaratória de inexigibilidade de crédito juntamente com pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais, em face Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. .

Em decorrência da cessão de todos os direitos dos agravados pela Mercoil à Chevron, os autores/agravados requereram a substituição no pólo passivo daquela por esta (e-STJ fls. 433-439).

Com efeito, assim explicitou o Tribunal de origem, ao examinar a alegação de ilegitimidade passiva da ora agravante:

Antes de mais nada, quanto à alegação de não ser a apelante Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, parte passiva legítima para figurar na presente lide, tenho que não merece prosperar, haja vista que **houve a sucessão empresarial da recorrente, com relação às obrigações decorrentes do contrato firmado originalmente entre o Auto Posto Ateneu e a empresa requerida Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda.**

Com efeito, como se pode observar no "contrato de cessão de direitos, assunção de obrigações e outros pactos" de fls. 256/269, e documentos seguintes, as obrigações da ré (Mercoil) relacionadas ao contrato em questão foram cedidas e transferidas, primeiramente, para a Texaco Brasil S/A (antiga Chevron), e, após, para a recorrente Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (fls. 371/372 e 394/416).

Senão vejamos, *in verbis* (fls. 259):

Cláusula Segunda (...)

Parágrafo Primeiro - A MERCOIL e a 101 cedem e transferem à TEXACO, neste ato, através da assinatura do Termo de Cessão firmado em apartado todos os direitos e obrigações relacionados aos Contratos de CVM e de Comodato discriminados respectivamente, nos Anexos I e II. (...).

De tal sorte que se verifica no Anexo I, às fls. 270,a discriminação do contrato firmado com a autora originária, Auto Posto Ateneu Ltda.

No mais impende esclarecer que **a ora recorrente concordou expressamente com a alteração do pólo passivo da lide, que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era a Chevron (anteriormente Mercoil), fazendo inclusive citação expressa do artigo 42, § 1º, do CPC (fl. 447).

Dispõe o art.42 do CPC:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

(...)

Leciona Humberto Theodoro Júnior e José Roberto F. Gouvêa, i Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, p. 185:

Art. 42: 11. os adquirentes ou cessionários de bem litigioso, ao ingressarem na relação processual como substitutos (sucessores) ou como intervenientes assumem a mesma posição do alienante ou cedente (sucedido) em caráter de continuidade, submetendo-se aos efeitos dos atos praticados por esse no curso da causa (art. 42, § 3º, CPC) (STJ-RJ 186/56).

Assim, em razão da expressa concordância da apelante, essa matéria está inequivocamente preclusa, devido a ocorrência da preclusão lógica e temporal para a recorrente, que não mais pode se insurgir contra ela, alegando ilegitimidade passiva para a causa, visto que estava ciente de que estava ingressando na lide como ré. (e-STJ fls. 658-660). (grifei).

3.1. Convém esclarecer, por outro lado, que o fato de constar da sentença a frase "condenando as requeridas, solidariamente", não convalida a alegação da recorrente acerca da aplicação do artigo 191 do CPC, inclusive, porque, ocorreu o trânsito em julgado da sentença relativamente a Mercoil Distribuidora de Petróleo S/A, uma vez que esta não interpôs recurso de apelação.

Nesse passo, é de assinalar que, conforme nos informa Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10 edição, p. 456) ao comentar o artigo 191 do CPC:

2. Momento processual. Para que incida a regra do benefício de prazo, deve subsistir o litisconsórcio, com procuradores diversos para os litisconsortes, no momento em que se dá a intimação para a prática do ato processual. Se o litisconsórcio é desfeito no curso do processo, posterior sentença não pode ser impugnada, pelo litisconsorte remanescente com o prazo em dobro.

3.2. Como se vê, se desfaz o litisconsórcio mediante a simples não interposição de recurso por um dos litisconsortes, que expressamente desistiu do direito de recorrer. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

3. No caso de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 904.839/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SANAR O VÍCIO. ART. 13 E 37 DO DIPLOMA PROCESSUAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. EXTENSÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA O CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

4. Tendo sido desfeito o litisconsórcio antes da interposição do recurso especial, não se estende o benefício de prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

5. O Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência da formação necessária de litisconsórcio, e, portanto, rever tal posicionamento encontra óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1050250/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO EM FACE DOS DEMAIS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO AFASTADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

III- Verificada, em relação aos demais litisconsortes, a ocorrência do trânsito em julgado, não assiste ao recorrente a prerrogativa de que afirma ser possuidor: prazo em dobro para interposição do recurso especial.

III- Finda a atuação dos litisconsortes que compunham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originariamente o pólo passivo da fase de conhecimento, não se justifica a concessão de prazo em dobro para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Regra de direito estrito, porque de verdadeira exceção se trata, deve ser restritivamente interpretado. Precedentes do STJ.

IV- Tratando-se de prerrogativa que visa a conferir, quando possível, o mesmo prazo àqueles que individualmente ocupam o pólo da relação processual, o art. 191 do CPC não favorece aquele que, insatisfeito, prossegue isoladamente na demanda.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

(EDcl no Ag 1154207/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010). (grifei).

4. Consigne-se, ademais, que ainda que o recurso especial estivesse tempestivo, a parte não lograria melhor êxito.

Isto porque, o exame da irresignação recursal quanto **a)** ilegitimidade passiva, pois não ocorreu sucessão entre a recorrente e a empresa Mercoil; **b)** a anuência da recorrente na substituição do pólo passivo da demanda, deu-se exclusivamente em relação à CHEVRON e não à Mercoil que continua em exercício junto ao Estado de São Paulo; **c)** não comprovação nos autos de ser a recorrente/agravante responsável pelo apontamento a protesto das duplicatas; **d)** inexistir conduta ilícita da recorrente, não há dever de indenizar, ante a ausência de configuração do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos supostamente suportados pela recorrida; **e)** a necessidade de redução do valor indenizatório fixado em R\$20.000,00; não prescindiria da incursão na matéria fática na qual se apoiou o Tribunal de origem para decidir a lide, o que é defeso ao STJ, em sede de recurso especial, pela Súmula 7.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento e, por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, que arbitro em 3% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0120880-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 189.709 / GO** **EDcl no**

Números Origem: 126901 172981222001 1729812220018090051 200191729817

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM JACINTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM JACINTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.